

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 01 – PL 230 de 2018, 07 / 06 / 18 (a)

Kardos Imbarto de Andrade
Assistente Parlamentar
637-08

ÀS COMISSÕES DE: 06 JUN 2018

Const., Just. & Leg. Particip.,

Administração Pública,

~~Send from for last time a million~~

Finanças e Orçamento.

~~PRESIDENTE~~

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

08 JUN 1968

~~Antonio Isoldi Caleari~~

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 08/06/2018 ÀS 18 hs
POR Buio

SAÍDA: 04/07/18 ÀS 15 h40 ASS.: Buio

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação
Sequência, juntados nesta data Documento rubricados em

Folhas de nº 05 - 07 - 04/07/18

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Bruno Lucchetta
RF 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL0230/18

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, sua integração social e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- Lei Municipal nº 10.012, de 13 de dezembro de 1985, que dispõe sobre assentos reservados para o uso por gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e pessoas com deficiência física, nos veículos de transporte coletivo de passageiros;
- Lei Municipal nº 10.832, de 05 de janeiro de 1990, que determina tratamento prioritário a pessoas portadoras de deficiências físicas;
- Lei Municipal nº 12.365, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial a deficientes físicos, idosos, e gestantes nos postos de saúde e hospitais municipais;
- Lei Municipal nº 11.248, de 01 de outubro de 1992, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestante, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, e dá outras providências, alterada pela Lei nº 13.036/00;
- Lei Municipal nº 15.409, de 11 de julho de 2011, que estabelece diretrizes a serem observadas na formulação da Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Transtorno Invasivo do Desenvolvimento - Autismo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Bruno Lucchetta
RF 11.455

- Lei Municipal nº 15.576, de 06 de junho de 2012, que institui o denominado 'Selo de Acessibilidade', e dá outras providências (dispondo, inclusive, sobre transporte coletivo voltado às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida);
- Lei Municipal nº 16.101, de 8 de janeiro de 2015, que institui no município de São Paulo a "semana municipal de conscientização do autismo", a ser comemorado anualmente, na primeira semana do mês de abril, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 16.337, de 30 de dezembro de 2015, que institui o serviço de atendimento especial - serviço atende, no município de São Paulo.
- Lei Municipal nº 16.380, de 1 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a criação do programa de proteção à saúde bucal da pessoa com transtorno do espectro do autismo, e dá outras providências.
- Decreto Municipal nº 54.655, de 03 de dezembro de 2013, que institui o Plano Municipal de Ações Articuladas para as Pessoas com Deficiência - Plano São Paulo Mais Inclusiva;
- Decreto Municipal nº 54.802, de 30 de janeiro de 2014, que integra ao Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, na modalidade Serviço Complementar, o Serviço Atende, destinado a transportar pessoas com deficiência física, na forma que especifica. Com a alteração do Decreto Municipal nº 55.551/14;
- PL 0700/2009, que dispõe sobre a política municipal relativa aos direitos das pessoas com deficiência intelectual ou com autismo, e dá outras providências.
- PL 0295/2011, que altera a lei 11.250, de 01 de outubro de 1992, com a finalidade de incluir pessoas com outras deficiências que não estão inclusas na referida lei, e dá outras providências. (ref. à concessão de isenção de pagamento de tarifa nas linhas urbanas do sistema de transporte coletivo do município)
- PL 0394/2013, que dispõe sobre a criação do programa de prognóstico e diagnóstico de autismo na rede municipal de ensino, e dá outras providências.
- PL 315/17, que obriga os estabelecimentos públicos e privados localizado no Município de São Paulo, a inserirem nas placas de Atendimento Prioritário o Símbolo Mundial do Autismo e dá outras providências;
- PL 548/17, que altera o artigo 1º da lei 16.497/16, que institui a rede de reabilitação e cuidados para a pessoa com deficiência no Município de São Paulo.



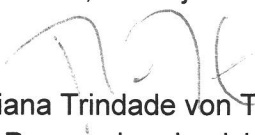
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetta
RF 11.455

- PL 773/17, que concede as pessoas com o transtorno de Espectro Autista o direito de utilizar as vagas reservadas para os deficientes, e dá outras providências;
- PL 866/17, que dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento para pessoa com transtorno de espectro autista no Município de São Paulo/SP.
- PL 867/17, que institui o Cartão de Identificação para Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, residente no Município de São Paulo, SP.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 03 de julho de 2018.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 04/07/18 às 17h00

RF
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

do Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

CLAUDIO FONSECA.

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 12 / 07 / 2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 17/07/2018 AO 13 HS

POR Bui

SAÍDA 06/08/18 ÀS 16 H 00 ASS: Bui

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 04/02/2019 ÀS 15:00 h

POR Maria Beatriz

SAÍDA: 11/02/19 ÀS: 15 h 30 ASS: Maria

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 08 e 09. Em 27 / 03 / 19

Vinicius Moreira de Nascimento
RF. 11.261

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0230-18

folha nº 08 do
Processo nº 01-230/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261**PARECER Nº 258/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0230/18.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Natalini, que dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência no Município de São Paulo e dá outras providências.

O projeto pretende criar um novo documento de identificação para as pessoas com deficiência, estabelecendo obrigações para o Poder Executivo no sentido de expedir, de forma gratuita, a Carteira de Identificação com a respectiva numeração, administrar a política de uso do documento, adequar sua plataforma de serviços, dentre outras.

De acordo com a justificativa, a proposta visa a garantir o exercício dos direitos das pessoas com deficiência, sobretudo em relação às deficiências que não são visíveis, de modo a simplificar a comprovação de tal condição mediante a simples apresentação do documento que se pretende instituir.

No que tange ao aspecto formal, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, pois elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 13, inciso I, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, especificamente com relação à proteção e a integração social das pessoas com deficiência, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para complementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, XIV, combinado com o art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Já no mérito, o projeto é respaldado pelo artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, o qual determina que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

No tocante à autorização dada ao Poder Público, o art. 226 da Lei Orgânica do Município de São Paulo determina que o Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica.

Relatório 466/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0230-18

Folha nº 09 do
Processo nº 09-230/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Assim, tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem a iniciativa municipal em assuntos que visam resguardar a cidadania e as condições de igualdade no exercício de direitos das pessoas com deficiência, como é o presente caso, que visa a autorizar a Prefeitura Municipal de São Paulo a emitir carteiras de identificação, visando permitir que as pessoas com deficiência e suas famílias possam comprovar a condição e receberem o atendimento adequado.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 27/03/2019

CAIO MIRANDA

AURÉLIO NOMURA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLAUDIO FONSECA

Relator

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU